

Proc. TC-020.491/2009-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(Recurso de Reconsideração)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco de Andrade Silva Filho contra o acórdão 709/2013-2ª Câmara.

Por meio dessa deliberação, o Tribunal decidiu, no essencial:

9.1. (...)

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Francisco de Andrade Silva Filho, então Presidente da Fundação Vingt Rosado/RN;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, **julgar irregulares as contas do responsável Francisco de Andrade Silva Filho;**

9.4. **condenar solidariamente os responsáveis Francisco de Andrade Silva Filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 42.247,45** (quarenta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a partir de 21/2/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Francisco de Andrade Silva Filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

(...) [grifado]

O recorrente foi notificado em **17/5/2013** (peça 53) da decisão acima por meio do Ofício 0901/2013-TCU/Selog, de 10/5/2013 (peça 49), e somente protocolizou o recurso de reconsideração ora examinado em **7/6/2013** (peça 54, p. 1), fora, portanto, do prazo quinzenal previsto no art. 33 da Lei 8.443/1992.

Inaplicável ao presente caso a exceção prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, haja vista que o recorrente não indica na peça recursal qual o fato novo capaz de impor a suplantação da intempestividade recursal em questão, conforme amplamente demonstrado pela Secretaria de Recursos na peça 55.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta as Secretaria de Recursos no sentido de que o Tribunal não conheça do recurso de reconsideração em comento em razão da sua intempestividade e por não ter sido apresentado fato novo capaz de exigir a aplicação da exceção prevista no art. 285, § 2º, do RI/TCU.

Ministério Público, em 12/08/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral